



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e a devedora abaixo qualificada:

**ACF PARTICIPACOES LTDA. – EM RECUPERACAO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.004.303/0001-88, com sede na Avenida João Rodrigues, nº 42, Bairro Industrial, Aracaju/SE, CEP 49.065-450, neste ato representada pelo sócio **OSVALDO MIRANDA FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº [REDACTED]  
[REDACTED], com endereço [REDACTED]  
[REDACTED].

ADGOVADO(A): DRA. VÍVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI, inscrita na OAB/RJ sob o [REDACTED] com endereço no [REDACTED]  
[REDACTED].

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 2.382/2021 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

### DO OBJETO

---

**CLÁUSULA 1ª.** A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome da DEVEDORA acima indicada, conforme ANEXO I.

**PARÁGRAFO UNICO.** A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, considerando os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2021, para



os devedores eventualmente beneficiados pela situação de recuperação judicial, mediante assinatura do presente termo e pagamento da(s) primeira(s) parcela(s).

**CLÁUSULA 2ª.** A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no ANEXO I, não mais sendo permitidas impugnações ou revisões, salvo quando realizadas de ofício pelos órgãos de origem ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO E GARANTIAS**

---

**CLÁUSULA 3ª.** O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pela DEVEDORA, através da modalidade de Transação Individual, considerando a situação econômica da requerente, sua capacidade de pagamento, sendo concedidas as condições a seguir, consolidadas no plano de pagamento do ANEXO II:

- a) **Entrada** de 6% sobre o valor consolidado do débito, sem descontos, em 6 (seis) vezes;
- b) **Desconto** máximo conforme CAPAG a cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal);
- c) Fica autorizada a utilização de créditos de **prejuízo fiscal** acumulados e de **base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, de titularidade de COMERCIAL NORTISTA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (07.659.053/0001-68), nos termos do art. 8º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, para quitação de até 55,59% do saldo devedor a ser pago pelo contribuinte após aplicação do desconto previsto no item anterior, respeitando o desconto máximo da CAPAG do devedor, a ser direcionado para a conta DEMAIS.



- d) Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a empresa devedora e a COMERCIAL NORTISTA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (07.659.053/0001-68) declaram estar atualmente submetidas a regime de tributação por Lucro Real, comprometendo-se a permanecer neste regime durante o prazo de vigência da transação;
- e) Pagamento da dívida transacionada de natureza não previdenciária em 45 (quarenta e cinco) prestações mensais;
- f) Não há dívida de natureza PREVIDENCIÁRIA ou de FGTS;
- g) A controladora COMERCIAL NORTISTA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (07.659.053/0001-68) será incluída como corresponsável dos débitos da ACF PARTICIPACOES LTDA. – EM RECUPERACAO JUDICIAL.

**PARÁGRAFO 1º.** O plano de pagamento constante do ANEXO II é indicativo dos percentuais de entrada e descontos das parcelas a serem pagas. O valor exato das parcelas será obtido quando do cadastramento da conta SISPAR.

**PARÁGRAFO 2º.** O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**PARÁGRAFO 3º.** Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação ou tão logo haja disponibilização da conta de transação.

**PARÁGRAFO 4º.** O relatório analítico da composição, origem, período a que se refere e disponibilidade do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL certificado por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade BRUNO ACIOLI SILVA DEDA (CRC/SE nº 005883/O-6) passa a fazer parte integrante do presente Termo de Transação.



## DOS PROCESSOS JUDICIAIS

---

**CLÁUSULA 4ª.** A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**CLÁUSULA 5ª.** Caberá à DEVEDORA, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

**CLÁUSULA 6ª.** A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

## DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

---

**CLÁUSULA 7ª.** Compromete-se a DEVEDORA a fornecer sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

## DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

---

**CLÁUSULA 8ª.** Para os fins do presente acordo, a DEVEDORA, através deste Termo, presta as seguintes declarações:



- I - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II - que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- III - que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- IV - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;
- V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IX - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e
- XI - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;
- XII - que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- XIII - que inexistem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.



## DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

---

**CLÁUSULA 9ª.** Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- III - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas; de 9 (nove) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- IV - a falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;
- V - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- VI - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento;
- VII - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação, bem como de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da PARTE DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- VIII - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IX - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- X - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XI - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.



XII - o não cumprimento regular, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, das obrigações para com o FGTS.

XIII - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, caso existam débitos dessa natureza;

**PARÁGRAFO §1º.** Além das hipóteses acima, também implicará rescisão para as pessoas jurídicas em recuperação judicial:

I - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 em desfavor de qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

II - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente a de qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

III - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial quanto a qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

**PARÁGRAFO §2º.** Na hipótese do inciso VI, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

**PARÁGRAFO 3º.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

#### **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 205/206 DO CTN**

---

**CLÁUSULA 10.** As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, após pagamento e processamento da primeira parcela, não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de



1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

**CLÁUSULA 11.** A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo à DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

**CLÁUSULA 12.** A pessoa jurídica que utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, deverá manter, durante o período de 05 (cinco) anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais (Art. 39, § 2º da Portaria PGFN/ME Nº 6.757, de 29 de julho de 2022);

**CLÁUSULA 13.** A efetivação da presente transação não implica a liberação de qualquer garantia anteriormente existente no âmbito judicial ou administrativo, ressalvadas eventuais situações disciplinadas no presente termo, não se opondo a PARTE DEVEDORA à utilização dos montantes à disposição do Poder Judiciário para quitação das inscrições ou amortização desta transação, conforme o caso.

**PARÁGRAFO §1º.** Os valores pretéritos à formalização da transação e à abertura das contas pertinentes e porventura depositados judicialmente, com a devida observância dos termos da Lei nº 9.703/98, serão imputados, a critério da PGFN, em qualquer das inscrições, sem incidência dos descontos previstos.

**PARÁGRAFO §2º.** No caso de depósitos judiciais realizados, nos termos da Lei nº 9.703/98, após o presente acordo e a abertura das contas respectivas, os valores serão objeto de amortização para quitação, preferencialmente, das parcelas do final da respectiva conta



relacionada ou, inexistindo vinculação, para adimplemento das parcelas finais de qualquer das contas remanescentes, conforme decisão da PGFN.

**CLÁUSULA 14.** A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 15.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 16.** CLÁUSULA 16. A DEVEDORA se compromete a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito monetizado de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada. A utilização de tais créditos prefere à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

**CLÁUSULA 17.** A DEVEDORA se compromete a pagar regularmente os tributos correntes, facultando-se à PGFN o aditamento desta transação para inclusão de débitos, ainda em cobrança administrativa (não inscrito em DAU), parcelados ou em contenciosos administrativos, desde que constituídos anteriormente à assinatura deste acordo e desde que requerida a desistência do parcelamento ou impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo, quando então, a partir de sua inscrição em dívida ativa, poderão ter o mesmo tratamento, observado o prazo remanescente do acordo originário.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região  
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

**CLÁUSULA 18.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Sergipe para dirimir questões relativas ao presente Termo de Transação.

Acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Transação Individual para que produza os efeitos desejados.

Aracaju, 29 de março de 2024.

RAFAELA FRANCO ABREU  
Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional  
no Estado do Ceará  
[Redacted]

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª  
Região  
[Redacted]

DARLON COSTA DUARTE  
Coordenador-Geral de Estratégia de  
Recuperação de Créditos  
[Redacted]

ACF PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
[Redacted]

VÍVIAN CASANOVA DE CARVALHO  
ESKENAZI - [Redacted]



**ANEXO I - Inscrições incluídas na Transação**

**Demais Débitos**

	Inscrição
1	51 6 23 004496-27
2	51 6 23 004519-58
3	51 6 23 005996-02

**ANEXO II – Plano de Pagamento apresentado pela empresa (percentuais de pagamento a serem incluídos na conta SISPAR)**

- Entrada de 6% sobre o débito consolidado sem descontos, em 6x
- Desconto máximo conforme CAPAG
- Utilização de PF até o limite de 55,59% do saldo devedor, após descontos, a ser direcionado para a conta DEMAIS
- Conta DEMAIS 45 meses
- Prestações lineares